

DIRECTIVA 97/2/CE DO CONSELHO

de 20 de Janeiro de 1997

que altera a Directiva 91/629/CEE relativa às normas mínimas de protecção dos vitelos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Considerando que, conforme previsto no artigo 6º da Directiva 91/629/CEE ⁽³⁾, o Comité científico veterinário emitiu o seu parecer em 9 de Novembro de 1995, tendo a Comissão, com base neste parecer, elaborado um relatório que apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho;

Considerando que, com base nas conclusões desse relatório, é conveniente alterar determinadas disposições da Directiva 91/629/CEE, de forma a garantir que as normas se baseiem em dados científicos e não vão além do necessário para permitir o bom funcionamento da organização comum de mercado;

Considerando que a declaração nº 24 anexa à Acta Final do Tratado da União Europeia convida as instituições europeias e os Estados-membros a terem plenamente em consideração as exigências em matéria de bem-estar dos animais na elaboração e aplicação da legislação comunitária;

Considerando que a harmonização das normas relativas às condições de criação de vitelos no âmbito da organização comum dos mercados é necessária para garantir um desenvolvimento racional da produção em condições de concorrência satisfatórias; que, a este respeito, é um facto cientificamente reconhecido que os vitelos devem beneficiar de condições ambientais que correspondam às necessidades da espécie, que vive em rebanhos; que, por essa razão, os vitelos devem ser criados em grupo; que os vitelos, alojados em grupo ou em compartimentos individuais, devem dispor de espaço suficiente para poder fazer exercício, ter contactos com outros bovinos e executar os movimentos normais, quer de pé quer deitados;

Considerando que é necessário prever um prazo para que as explorações possam tomar as medidas necessárias para o cumprimento das novas normas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 91/629/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 3º, o nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. A partir de 1 de Janeiro de 1998, serão aplicáveis as seguintes disposições a todas as explorações novas ou

reconstruídas, bem como a todas as explorações utilizadas pela primeira vez após essa data:

a) Nenhum vitelo com mais de oito semanas de idade pode ser confinado num compartimento individual, a menos que um veterinário tenha certificado que deve ser isolado, por razões de saúde ou de comportamento, e para efeitos de tratamento. A largura do compartimento individual deve ser pelo menos igual à altura do vitelo no garrote, medida com o vitelo em pé, devendo o comprimento ser pelo menos igual ao comprimento do corpo do vitelo, medido da ponta do nariz até à extremidade caudal do *tuber ischii* (osso ilíaco), multiplicado por 1,1.

Cada compartimento individual para vitelos (com excepção dos destinados ao isolamento dos animais doentes) não deve ter paredes sólidas, mas sim divisórias perfuradas que permitam o contacto visual e táctil directo entre os vitelos;

b) Relativamente aos vitelos criados em grupo, o espaço livre individual disponível para cada vitelo deve ser pelo menos igual a 1,5 m² para os vitelos com um peso vivo inferior a 150 kg, pelo menos de 1,7 m² para os vitelos com um peso vivo superior a 150 kg mas inferior a 220 kg e pelo menos de 1,8 m² para os vitelos com um peso vivo superior a 220 kg.

Todavia, o disposto no presente número não é aplicável:

— às explorações com menos de seis vitelos,

— aos vitelos que permanecem com as mães para aleitamento.

A partir de 31 de Dezembro de 2006, as disposições acima previstas serão aplicáveis a todas as explorações.»

2. No artigo 3º, é revogado o segundo travessão do nº 4.

3. No artigo 4º, é revogado o nº 2.

4. No artigo 6º, a data de «1 de Outubro de 1997» é substituída pela de «1 de Janeiro de 2006».

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar

⁽¹⁾ JO nº C 85 de 22. 3. 1996, p. 19.

⁽²⁾ JO nº C 320 de 28. 10. 1996, p. 259.

⁽³⁾ JO nº L 340 de 11. 12. 1991, p. 28.

em 31 de Dezembro de 1997. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão dela acompanhadas na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Todavia, a partir da data fixada no nº 1, e no que se refere à protecção dos vitelos, os Estados-membros podem manter ou aplicar no seu território disposições mais rigorosas do que as previstas na presente directiva, desde que o façam nos termos das regras gerais do Tratado. Os Estados-membros informarão a Comissão de qualquer medida tomada nesse sentido.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J. VAN AARTSEN
